



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002442/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.094 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FRANZ EVERARDO PASSOS PROGLHOF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

O recibo de pagamento de salário, evidenciando as deduções relativas à convênio médico de plano de saúde, é documento idôneo para demonstrar o efetivo pagamento.

Relativamente às despesas médicas, os recibos de pagamento não tem valor absoluto, podendo ser exigida a prova do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de dedução de valores referentes aos gastos com convênio médico.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 21/10/2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 35.493,23 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 51.604,64 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além de glosa do valor dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais) e dedução indevida com despesas com instrução valor de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que apresentou todos os documentos solicitados, não tendo estes sido analisados pelo agente fiscal. Alega que os documentos juntados provam de forma cabal a inépcia do termo de intimação fiscal.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- i. CNH
- ii. Notificação de Lançamento
- iii. Documento de seus dependentes
- iv. Comprovantes de pagamento e recibos.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu o acórdão nº 17-37.216, julgando parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as deduções de gastos com instrução e dedução com dependentes, mantendo a autuação quanto as despesas médicas, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetividade da operação econômica.

Inconformado com o v. acórdão 17-37.216 - 8ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais juntando recibos de pagamento e alegando que eles comprovam seu direito creditório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 121 (AR 07/01/2010, RV 05/02/2010).

Os únicos comprovantes hábeis a demonstrar despesas médicas dedutíveis são os referentes à retenção em folha de pagamento para o pagamento de plano de saúde e respectivo informe de rendimentos do período.

Tendo em vista que a mensalidade do plano de saúde é retida pelo empregador quando do pagamento de salário, não é razoável a exigência de comprovante de pagamento do contribuinte, haja vista que tal pagamento é feito pelo empregador e resta plenamente comprovado pelo informe de rendimentos fornecido ao recorrente (fls. 103-118).

Dessa forma, resta comprovada a despesa médica, no valor de R\$2.970,66.

Outrossim, no que tange aos demais recibos trazidos aos autos, mister se faz expor que meras declarações dos profissionais de saúde não são suficientes para demonstrar que houve o efetivo dispêndio deduzido.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação da prestação de serviços ao efetivo pagamento, consoante julgado abaixo colacionado:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. **Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.**
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 05/12/2019-Nº 2202-005.838). Acórdão

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação de pagamento é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem a qual, as deduções não podem ser admitidas. Deste modo, excetuando os gastos com convênio médico UNIMED, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento dos serviços alegadamente prestados.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo seu parcial provimento, reconhecendo o direito de dedução dos valores referentes aos gastos com convênio médico.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

